

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2014

“Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho nos logradouros públicos, e providências”.

CLEVOCI CARDOSO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rubinéia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras em Rubinéia, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º – Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo dar-se-á prazo de 90 dias da data da publicação da presente lei, sem prorrogação.

Art. 4º - É expressamente proibido depositar entulhos nas vias públicas municipais, bem como nas calçadas ou canteiros centrais, sendo obrigatório o uso de caçambas previamente contratadas para este finalidade.

Art. 5º - É igualmente proibida a utilização do leito pavimentado de vias públicas, ou de suas calçadas e passeios, assim como das áreas internas de logradouros públicos, para preparo, mistura ou aviamento de materiais de construção ou similares.

Art. 6º - A remoção de todo e qualquer entulho ou de restos de construção será feita pelo responsável, proprietário, morador, detentor da posse, ou quem, a qualquer e tenha lançado na via pública ou em suas calçadas e passeios, os resíduos de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Em caso de transgressão ao disposto nos artigos anteriores, o infrator será notificado por uma sumária, através de auto de infração singelo, a promover, no prazo máximo e improrrogável de (4) quatro horas, a retirada espontânea dos objetos e resíduos.

Parágrafo 1º - Não removidos os resíduos e objetos que deram causa à notificação, o infrator será apenado com a multa correspondente a (3) três valores de referência do Município (UFM), ou de outro título público que lhe venha substituir, sendo-lhe expedida nova notificação para que no prazo improrrogável de duas (2) horas seja procedida a remoção.

Parágrafo 2º - Persistindo a renitência do infrator, a multa ser-lhe-á aplicada em dobro, a cada período de seis (6) horas ou infração excedente do prazo que lhe foi concedido pela segunda notificação.

Art. 8º - O auto de infração, lavrado com clareza e sem rasura, deverá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

I – Mencionar o nome do infrator e das testemunhas se houver;

II – Descrever sumariamente o fato que constitui a infração, bem como assinalar o prazo para o contribuinte a notificação;

III – Conter a intimação do infrator para praticar a remoção e ou pagar a multa que lhe foi aplicada, apresentar defesa escrita e provas no prazo improrrogável de (15) quinze dias.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando de seu contexto contar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à nulidade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto a notificação, far-se-á menção dessas circunstâncias.

Parágrafo 4º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e conterá a descrição das coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 9º - Se a Prefeitura tiver de proceder a retirada do entulho, sendo feito em caráter excepcional, e o preço público desse serviço, será do dobro da última penalização.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal lançará as multas e despesas com a remoção no próprio exercício financeiro em que forem geradas e promoverá sua execução Judicial, com os acréscimos legais, em caso de não pagamento espontâneo nos sessenta (60) dias seguintes à sua formalização.

Art. 10º - Os proprietários, possuidores, detentores ou os que, por qualquer título, tenham a posse e ou administração de lotes e terrenos vagos nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais nocivos à coletividade.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo dar-se-á prazo de 15 dias da data da publicação da presente lei, sem prorrogação.

Art. 11º - O não cumprimento do artigo anterior sujeitará o responsável a:

I – Notificação para proceder a limpeza de no prazo improrrogável de quinze (15) dias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – Não cumprida a notificação, será o responsável autuado, nos termos e na forma dos artigos 7º e 8º desta lei, concedendo-lhe o prazo de cinco (5) dias, a contar segunda notificação, para que proceda a limpeza;

III – Persistindo a renitência, a multa será aplicada em dobro, a cada período de três (3) dias ou infração excedente do prazo constante da segunda notificação;

IV – Se a Prefeitura executar os serviços de limpeza dos lotes ou terrenos, o preço público, será o dobro da última penalização e será cobrado do infrator.

Art. 12º - A presente lei tem vigência em toda extensão urbana do município de Rubinéia.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14º - Esta LEI COMPLEMENTAR entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, 10 de Outubro de 2014.


CLEVOCI CARDOSO DA SILVA
Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.


JULIANA SASSO DE SOUZA
Chefe de Gabinete